



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10283.003508/95-00
SESSÃO DE : 05 de julho de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.293
RECURSO Nº : 118.523
RECORRENTE : KIA MOTORS DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - BASE DE CÁLCULO - SEGURO - Uma vez comprovado documentalmente que o seguro não foi contratado não há o que se falar em exclusão indevida dessa verba da base de cálculo dos tributos aduaneiros.

PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO - Atestações do Diretor da SUFRAMA (no verso das GI's) sobre o enquadramento das importações na legislação aplicável, em vista do projeto aprovado pelo Conselho Administrativo da Autarquia merecem acolhida como expressões do controle exercido.
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 5 de julho de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

LUIS ANTONIO FLORA
Relator

01 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, FRANCISCO SÉRGIO NALINI, HELIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTI (Suplente). Ausente o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR.

RECURSO Nº : 118.523
ACÓRDÃO Nº : 302-34.293
RECORRENTE : KIA MOTORS DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

Trata-se de retorno de diligência havida por força da Resolução 302-0.881, de fls. 487, cujo relatório e voto, ambos de minha autoria e constantes às fls. 488/493, leio nesta sessão.

Assim, uma vez procedida a leitura, destaco que às fls. 499, consta um relatório de diligência fiscal onde consta o seguinte:

Senhor Supervisor:

Para atender seu despacho de fls. 495, processo supra, e em cumprimento ao determinado pela 2ª Câmara do Egrégio 3º Conselho de Contribuintes, através da Resolução 302-0.881, realizei diligência abaixo relatada:

- 1) Efetuei busca nesta DRF com o intuito de encontrar a documentação requisitada, contudo não foi obtido êxito. Anexei, às fls. 496, Declaração da Funcionária que efetuou a juntada do Recurso (ver fls. 464, verso);*
- 2) O contribuinte não mais mantém estabelecimento em Manaus. Seu atual endereço constante do Cadastro da SRF é PCA CONDO DO PARNAÍBA 217 SALA 05, Município de Itú, SP, conforme consulta anexa;*
- 3) Diligenciei, então, e obtive contato telefônico com o representante da empresa, Senhor Ricardo Jorge Bocanera (fone 011 7392-4000), ao qual foi remetido, por fax, o Termo de Diligência Fiscal, datado de 27/11/98 (cópia anexa). Em decorrência da localidade diferente desta, foi solicitado um prazo maior para atendimento da referida intimação, o que foi atendido;*
- 4) Na data de 10/12/98, recebemos, via remessa aérea, a documentação anexada às fls. 500 a 852 (anexo 1);*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.523
ACÓRDÃO Nº : 302-34,293

- 5) *Isto posto e, ainda para atender determinação da referida Resolução, proponho encaminhamento à D. Procuradoria da Fazenda Nacional.*

De acordo com a petição de fls. 502/503, a recorrente além de fazer juntar aos autos deste processo os documentos acima referidos, requereu a juntada de certidão de decisão da Terceira Turma da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, que deu provimento, por unanimidade de votos, ao Recurso Especial 116.643, por ela mesma interposto, contra o Acórdão 302-32.971 exarado nos autos do processo 10283-006552/93, que diz tratar de matéria análoga e que demonstra o entendimento superior daquela Corte através do julgamento proferido em 7 de abril de 1998.

Às fls. 853 consta cota da Procuradoria da Fazenda Nacional, que ao ser instada a complementar as suas contra-razões de recurso, manifestou-se no seguinte sentido: *Considerando que nada mais se tem a acrescentar, devolva-se à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a fim de devolução para a Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.*

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.523
ACÓRDÃO Nº : 302-34.293

VOTO

De acordo com o item 1 do Auto de Infração consta que a recorrente deixou de incluir na base de cálculo dos tributos aduaneiros o valor referente às despesas havidas a título de seguro das mercadorias.

No recurso apresentado às fls. 465/475, a recorrente diz que a exclusão do montante do prêmio da apólice de seguro da base de cálculo do II e do IPI deveu-se ao fato simples de que tal seguro não foi realizado.

Por ocasião da diligência, a recorrente fez por apresentar uma cópia autenticada da carta da companhia seguradora, que foi juntada às fls. 512/513, onde resta confirmada a sua alegação nos seguintes termos: *...informamos que com relação à Apólice de Seguros do Ramo Transportes Internacionais nr. 511, faturas nrs. 800547 de julho/93 e 800560 de agosto /93, envolvendo as Averbações Definitivas referentes aos navios Clementina, viagem iniciada em 1/8/93, Nova Liguria, viagem iniciada em 4/8/93 e Burya, viagem iniciada em 1/8/93, para o transporte de automóveis, tendo como local de embarque a Coréia do Sul e de destino o porto de Manaus – AM, o seguro em questão, relativo a tais embarques não chegou a ser concretizado, não tendo sido recebido por esta empresa qualquer valor de prêmio concernente aos referidos transportes, tendo sido canceladas as mencionadas averbações.*

Assim sendo, uma vez comprovado documentalmente que o seguro não foi contratado, fato esse não contestado pela Procuradoria da Fazenda Nacional após a realização da diligência, não há o que se falar em exclusão dessa verba da base de cálculo dos tributos aduaneiros, razão pela qual não deve prosperar qualquer exigência tributária nesse sentido.

No que se refere ao Processo Produtivo Básico da recorrente, segundo item do auto de infração, que se diz transgredido, menciona o recurso vários documentos que teriam sido anexados, como se verifica das citações às fls. 470/471. Como visto no relatório, tais documentos não se encontravam anexado nos autos.

Por outro lado, os documentos que instruem a autuação, relacionados ao PPB, reportam-se ao Parecer Técnico 27/92, sua retificação 3/92, e Resolução 185/92. Consta, também, cópia da Proposição 47/93 da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.523
ACÓRDÃO Nº : 302-34.293

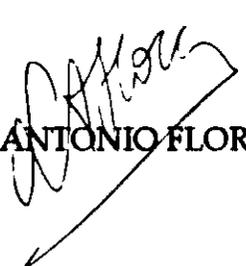
SUFRAMA, que trata de uma nova retificação do Parecer Técnico 27/92, sem constar anexado, contudo, qual teria sido essa outra retificação. Em suma, nada constava nos autos que podia atestar, efetivamente, qual o PPB que estaria em vigor à época da importação questionada (DI 16.387/93). Por tais razões converteu-se, então o julgamento na citada diligência.

Deve ser esclarecido quanto a este tópico segundo do auto de infração que nele se inclui somente a DI 16.387 (fls. 73), já que as demais foram feitas com recolhimento integral (vide esclarecimento às fls. 491 e 448).

Não obstante os documentos referenciados, cumpre trazer à colação que a egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao analisar questão idêntica, inclusive quanto às partes envolvidas, já se manifestou favoravelmente à tese defendida pela recorrente, através do Acórdão CSRF/03-02.807, onde à unanimidade e na forma do voto do ilustre Conselheiro João Holanda Costa, foi dado provimento ao recurso especial então interposto pela contribuinte, no sentido de que as "atestações do Diretor da SUFRAMA (no verso das GI's) sobre o enquadramento das importações na legislação aplicável, em vista do projeto aprovado pelo Conselho Administrativo da Autarquia merecem acolhida como expressões do controle exercido".

À vista do exposto, dou provimento integral ao apelo da recorrente para declarar insubsistente o auto de infração que deu início à presente ação fiscal.

Sala das Sessões, em 5 de julho de 2000


LUIS ANTONIO FLORA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 10283.003508/95-00

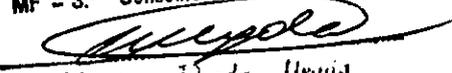
Recurso nº : 118.523

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.293.

Brasília-DF, 21/08/2000

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Lado Alegria
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 03.09.2000

